



2ª CÂMARA

Processo TC 13958/20

Origem: Prefeitura Municipal de Coremas

Natureza: Denúncia

Denunciantes: Francisco Sérgio Lopes Silva / Francisco de Assis Clementino / Cláudio Araújo da Silva (Vereadores)

Denunciada: Prefeitura Municipal de Coremas

Responsáveis: Francisca das Chagas Andrade de Oliveira (ex-Prefeita – *in memoriam*)

Irani Alexandrino da Silva (Prefeito)

Interessados: SUGESTÃO - Serviços Técnicos e Administrativos Ltda

Albanio Ferreira da Silva (Representante da empresa)

Edilson Pereira de Oliveira (Representante do espólio da ex-Prefeita)

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Coremas. Exercício de 2020. Irregularidades na Dispensa de Licitação 013/2020. Contratação serviços especializados na área de saúde com atendimento a nível ambulatorial em regime de plantões, na Policlínica, SAD - Serviço de Atenção Domiciliar “Melhor em Casa”, Plantonistas/Urgentistas para o SAMU, Central de Regulação, Auditoria Médica e Unidades de Saúde da Família (PSF). Recursos Federais. Comunicação à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União. Extinção sem resolução de mérito. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 - TC 00111/22

RELATÓRIO

Os presentes autos foram formalizados a partir do Documento TC 41908/20, com intuito de analisar denúncia impetrada pelos Senhores FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA, Vereadores, em face da Prefeitura Municipal de Coremas, exercício de 2020, sob a gestão da ex-Prefeita FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, sobre irregularidades na Dispensa de Licitação 0013/20, que objetivou a contratação de serviços especializados na área de saúde com atendimento a nível ambulatorial em regime de plantões, na Policlínica, SAD - Serviço de Atenção Domiciliar “Melhor em Casa”, Plantonistas/Urgentistas para o SAMU, Central de Regulação, Auditoria Médica e Unidades de Saúde da Família (PSF).

Em síntese, os denunciantes alegaram, fls. 02/70, que: a contratação não atendeu ao disposto no art. 4º da Lei Federal 13.979/20; a empresa possuía endereço divergente do apresentado; e o atestado de comprovação da capacidade técnica foi emitido pelo cônjuge da ex-Gestora.



2ª CÂMARA

Processo TC 13958/20

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 73/75) sugeriu o recebimento como denúncia nos termos do art. 171, parágrafo único do RI/TCE/PB.

Em sede de relatório inicial (fls. 78/88), a Auditoria apresentou a seguinte conclusão:

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Auditoria conclui pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente denúncia, tendo em vista o **descumprimento da Lei nº 8.666/1993 com restrição ao caráter competitivo e provocação de danos ao erário, bem como descumprimento da LEI N.º 13.979/2020.**

Ademais, este Órgão Técnico sugere a **Concessão de Medida Cautelar** para suspender o procedimento licitatório objeto da presente denuncia (dispensa de licitação n. 13 de 2020) na fase em que se encontrar, ressaltando, porém, a necessidade de que o município garanta a realização de atendimentos médicos à população, em especial, por se tratar de momento de pandemia.

Despacho (fls. 89/92) diferindo o exame do pedido cautelar para momento posterior e determinando a citação dos interessados, bem como a comunicação à Promotoria de Justiça com atuação em Coremas.

Após comunicação e citações, os interessados apresentaram defesas por meio do Documento TC 58907/20 (fls. 112/436). Após análise, a Unidade Técnica elaborou relatório de fls. 448/452, com a seguinte conclusão:

CONCLUSÃO

Após análise da defesa escrita, bem como da documentação acostada, esta Auditoria mantém o entendimento de procedência da denúncia quanto aos seguintes fatos denunciados:

- a) **Da utilização indevida e ilegal da dispensa prevista na lei n.º 13.979/2020;**
- b) **Do fato da empresa contratada já ter prestado serviços de assessoria para a prefeitura;**
- c) **Do fato do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba já ter julgado irregular procedimento licitatório e contrato celebrado com a empresa sugestão-serviços técnicos e administrativos Ltda, cnpj: 10603494000152;**
- d) **Do valor já pago a empresa contratada em 03 meses de execução dos serviços.**

Ademais, esta auditoria sugere a anexação do Documento TC nº 28673/20, que trata da referida dispensa, ao presente processo e opina pela irregularidade da **dispensa de licitação nº 13/2020**, bem como das contratações delas decorrentes.



2ª CÂMARA

Processo TC 13958/20

O Ministério Público de Contas, em cota do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 455/457), opinou no seguinte sentido:

Primando pela economia processual, em harmonia como o órgão de instrução, pugna o Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas pela juntada **do Documento TC nº 28673/20, que trata do procedimento licitatório denunciado, aos presentes autos para que seja realizada análise conjunta dos fatos**, mediante apresentação de relatório conclusivo e compilado, evitando possível bis in idem e decisões contraditórias sobre **a matéria**.

Anexados os Documentos TC 28673/20 (Dispensa de licitação) e TC 09028/21 (Termo Aditivo), a Unidade Técnica elaborou relatório complementar, fls. 608/616, com o desfecho a seguir:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, após minucioso exame, a auditoria entende **IRREGULARES**, a Dispensa nº 013/2020, o Contrato advindo da referida Dispensa de Licitação, e os Termos Aditivos decorrentes.

O Ministério Público de Contas, em cota do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 619/622), assim requereu:

Primando pelos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como a fim de evitar qualquer alegação de criptoimputação, o Ministério Público Junto ao tribunal de Contas aponta a necessidade da **notificação** do inventariante do espólio da Ex Prefeita Municipal de Coremas, Srª. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira para, querendo, apresentar esclarecimento/defesa **acerca da nova conclusão apresentada pelo órgão de instrução em seu relatório de fls. 608 – 616**.

Notificado, o representante do espólio da ex-Prefeita, Senhor EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, requereu prorrogação de prazo, mas não se pronunciou (fl. 653).

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que, em nova cota, fls. 657/660, pugnou pelo encaminhamento dos autos à Unidade Técnica para análise complementar da documentação anexada.



2ª CÂMARA

Processo TC 13958/20

Após análise, a Unidade Técnica, elaborou relatório complementar, fls. 663/668, concluiu pela irregularidade da Dispensa de Licitação 013/2020, do Contrato e dos Termos Aditivos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu nova cota, fls. 671/675, pugnando pela notificação do atual Prefeito, Senhor IRANI ALEXANDRINO DA SILVA.

Notificado, o Prefeito apresentou defesa por meio do Documento TC 68644/21, fls. 685/709, sendo analisada pela Unidade Técnica em relatório de fls. 725/730, com o presente arremate:

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Auditoria conclui que as questões suscitadas pela denúncia são procedentes, opinando assim, pela irregularidade do procedimento de Dispensa nº 013/2020, do Contrato nº 89/2020 e dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos de responsabilidade da ex-gestora Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira e do 6º Termo Aditivo de responsabilidade do atual gestor Senhor Irani Alexandrino da Silva.

Ainda pela citação do espólio da ex-gestora Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira para apresentar justificativas e/ou defesa, em vista do contraditório e da ampla defesa.

Promovida a notificação suscitada, o Senhor EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA encartou esclarecimentos por meio do Documento TC 08239/22, fls. 747/749, sendo analisados pela Unidade Técnica em relatório de fls. 756/759, no qual concluiu:

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após minucioso exame, a auditoria reitera o entendimento anterior. Assim, damos pela IRREGULARIDADE da Dispensa nº 013/2020, o Contrato advindo da referida Dispensa de Licitação, e os 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos de responsabilidade da ex-gestora Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira e do 6º Termo Aditivo de responsabilidade do atual gestor, Senhor Irani Alexandrino da Silva.

Ainda, reitera o entendimento pela procedência da denúncia.

**2ª CÂMARA**

Processo TC 13958/20

O Ministério Público de Contas emitiu cota, fls. 762/764, pugnado pelo retorno dos autos a Unidade *“para apresentação de relatório conclusivo e compilado indicando as irregularidades remanescentes constatadas na Dispensa nº 013/2020, no Contrato advindo da referida Dispensa de Licitação, e nos respectivos termos aditivos”*.

Relatório Complementar, fls. 767/774, com as seguintes informações:

Assim tendo em vista que as irregularidades não foram devidamente justificadas, **mantendo-se as seguintes irregularidades**, após as análises das defesas.

- a) uso indevido do art.4º da Lei nº 13.979/20 para a Dispensa;
- b) irregularidade em vista de que o objeto, não se encontra no campo da excepcionalidade e a temporariedade permitida constitucionalmente;
- c) valor pago acima do contratado;
- d) Ausência de Justificativa para a assinatura dos Termos Aditivos.
- e) o Contrato e os Termos Aditivos são irregulares desde o nascedouro, pela infringência às normas legais na Dispensa de Licitação n 013/2020, em vista do princípio geral de que o acessório segue o principal.

XI. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Auditoria conclui que as questões suscitadas pela denúncia são procedentes, opinando assim, pela irregularidade do procedimento de Dispensa nº 013/2020, do Contrato nº 89/2020 e dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos de responsabilidade da ex-gestora Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira (espólio) e do 6º Termo Aditivo de responsabilidade do atual gestor Senhor Irani Alexandrino da Silva.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu cota, fls. 777/779, pugnado o retorno dos autos a Unidade para complementação das informações:

Compulsando-se os autos do presente processo e especialmente os Relatórios da Auditoria, **não foi possível vislumbrar uma análise conclusiva acerca da indicação da origem dos recursos orçamentários para custeio das despesas oriundas do procedimento licitatório objeto dos presentes autos.**

Dessa forma, para os fins de aplicabilidade da Resolução Normativa RN TC 10/2021, este representante do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas pugna pelo retorno dos autos à d. Auditoria para apresentação de dados conclusivos e os devidos apontamentos acerca da procedência/origem dos recursos orçamentários utilizados para custeio das despesas decorrentes da Dispensa de licitação nº 013/2020.



2ª CÂMARA

Processo TC 13958/20

Relatório Complementar, fls. 784/787, a Unidade Técnica apresentou as seguintes informações:

No que se refere a origem dos recursos orçamentários para custeio das despesas executadas no contrato decorrente da dispensa 013/2020, durante do exercício de 2020 e 2021, em consulta ao SAGRES ON LINE, verifica-se que se trata das seguintes fontes de recursos:

- 1214 - *Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade (96,4%)*
- 1220 - *Transferências de Convênios destinadas à Saúde - Recursos do Exercício Corrente (3,6%)*

O Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra do Procurador Bradson Tiberio Luna Camelo, fls. 790/792, opinou no seguinte sentido:

ANTE O EXPOSTO, este representante do Ministério Público de Contas pugna pelo:

- a) **ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS** sem resolução do mérito;
- b) **ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO** ao Tribunal de Contas da União - TCU, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



2ª CÂMARA

Processo TC 13958/20

VOTO DO RELATOR

Os presentes autos foram formalizados a partir do Documento TC 41908/20, com intuito de analisar denúncia impetrada pelos Senhores FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA, Vereadores, em face da Prefeitura Municipal de Coremas, exercício de 2020, sobre irregularidades na Dispensa de Licitação 0013/20, que objetivou a contratação de serviços especializados na área de saúde com atendimento a nível ambulatorial em regime de plantões, na Policlínica, SAD - Serviço de Atenção Domiciliar “Melhor em Casa”, Plantonistas/Urgentistas para o SAMU, Central de Regulação, Auditoria Médica e Unidades de Saúde da Família (PSF).

Após instrução processual, a Unidade Técnica indicou a procedência da denúncia e, quando da análise da Dispensa de licitação 013/2020, do Contrato 089/2020 e de seus Aditivos (1º ao 5º), entendeu pela irregularidade ante a constatação das seguintes máculas, fl. 773:

- “a) uso indevido do art.4º da Lei nº 13.979/20 para a Dispensa;*
- b) irregularidade em vista de que o objeto, não se encontra no campo da excepcionalidade e a temporariedade permitida constitucionalmente;*
- c) valor pago acima do contratado;*
- d) Ausência de Justificativa para a assinatura dos Termos Aditivos.*
- e) o Contrato e os Termos Aditivos são irregulares desde o nascedouro, pelas infringências às normas legais na Dispensa de Licitação n 013/2020, em vista do princípio geral de que o acessório segue o principal.”*

Na sequência, fls. 784, a Unidade Técnica, em relatório complementar, indicou que a origem dos recursos, utilizados para custeio das despesas, foi Federal, vejamos:

No que se refere a origem dos recursos orçamentários para custeio das despesas executadas no contrato decorrente da dispensa 013/2020, durante do exercício de 2020 e 2021, em consulta ao SAGRES ON LINE, verifica-se que se trata das seguintes fontes de recursos:

- 1214 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade (96,4%)
- 1220 - Transferências de Convênios destinadas à Saúde - Recursos do Exercício Corrente (3,6%)

Pronunciamento do *Parquet* de Contas, cujo trecho do Parecer lançado nos autos, abaixo reproduzido, fl. 791, entendeu que:

“A Auditoria verificou que as despesas tiveram como fontes recursos de origem Federal, sendo, portanto, de competência do TCU a averiguação da regularidade (ou não) do certame e do contrato dele decorrente, uma vez que, a manifestação de ambas as cortes de Contas (TCE/PB e TCU) a respeito do assunto pode gerar insegurança jurídica, retrabalho, bis in idem.



2ª CÂMARA

Processo TC 13958/20

Dessa forma, considerando a competência do Tribunal de Contas da União para examinar a aplicação de recursos advindos do Governo Federal, a fim de evitar a superposição de jurisdições e possíveis decisões discrepantes acerca do mesmo objeto, este Representante Ministerial entende ser de bom alvitre que os presentes autos sejam remetidos ao Tribunal de Contas da União para julgamento, especialmente em razão da predominância de recursos federais para o adimplemento das despesas decorrentes da contratação.”

De fato, tratando-se de recursos da União repassados ao Município, a análise da respectiva prestação de contas compete aos órgãos federais. Veja-se a dicção da Constituição Federal de 1988:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

...

*VI - fiscalizar a aplicação de **quaisquer recursos repassados pela União** mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;*

Sobre a competência para fiscalizar os recursos transferidos fundo a fundo, na espécie do Fundo Nacional para o Fundo Municipal de Saúde, cuja conclusão é a mesma quando o destinatário for o Fundo Estadual de Saúde, explanou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em parecer de fls. 670/674, nos autos do Processo TC 09650/18:

*“O mesmo sistema SAGRES/TCE-PB também revelou a fonte de recursos do aludido gasto, isto é, **transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal**, peculiaridade que desloca a competência de análise do caso para o Tribunal de Contas da União, a teor da utilização de recursos federais.¹*

Sobre o tema, o próprio Tribunal de Conta da União possui vasta jurisprudência, in verbis:

***TCU:** A sedimentada jurisprudência aduz que esta Corte de Contas possui competência para fiscalizar os recursos para ações e serviços de saúde repassados regular e automaticamente por meio da denominada transferência fundo a fundo (v.g Acórdãos 2056/2014, 2942/2013, 3075/2011, 1806/2011, 132/2009, 1.306/2007, 365/2001, 705/1999, 263/1999, 508/1998, 91/1998, 506/1997, todos do Plenário) – (Acórdão n.º 2647/2017, Relator: Augusto Nardes – Plenário).*

¹ É muito comum no âmbito da doutrina administrativista a segregação dos institutos do contrato administrativo e da licitação, como se fossem institutos isolados e estanques. Todavia, segundo Renato Geraldo Mendes, a licitação é uma das fases da contratação ou do processo de contratação. O processo serve para possibilitar que a Administração selecione uma pessoa capaz de viabilizar o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade (Lei de Licitações e Contratos Anotada, p. 29, 7.ed. Curitiba: Zênite, 2009). Nessa ordem de ideias, diante da simbiose e integralidade da licitação e do contrato administrativo, é salutar que o Tribunal de Contas da União analise a situação disposta nestes autos, máxime em função da ocorrência de despesa pública mediante o manuseio de verbas federais repassadas pela União ao Município de Bayeux/PB por meio das chamadas transferências Fundo a Fundo.



2ª CÂMARA

Processo TC 13958/20

Demais disso, convém explicitar o disposto no art. 3º, do Decreto Nacional n.º 1232/1994, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, in verbis:

Art. 3º. Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.²

ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas *OPINA* pela remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal na Paraíba, para os devidos fins de direito.”

Na mesma linha, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 154/156 do Processo TC 08314/19:

“É imperioso reforçar que as despesas provenientes do acordo celebrado se lastreiam na dotação orçamentária consignada no Fundo Municipal de Saúde, com origem nos recursos financeiros transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.

Sob esta perspectiva, o Tribunal de Contas da União sustentou entendimento de que, em referidas circunstâncias, emerge o interesse da União, no tocante à aplicação e à destinação das verbas públicas empregadas no Sistema Único de Saúde, deslocando, portanto, a competência de fiscalização para o Colendo Tribunal ...”.

Outra não foi a solução engendrada pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ao examinar situação semelhante, no bojo do Processo TC 18266/19 (fls. 561/562):

“Entretanto, malgrado todo o expendido, perlustrando o Relatório inicial da Auditoria no Processo TC 10333/19, levanta-se uma questão prejudicial à análise da Dispensa nº 001/2019 por este Sinédrio: a presença de recursos federais, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas do Estado.

Consoante aduz a Auditoria desta Corte de Contas, dado contido no levantamento de fls. 170/199 aponta como fonte de recursos da dispensa de licitação a de número 272 – Recursos do SUS Transferidos ao Estado, cf. fl. 278, do Processo TC 10333/19.

² Em reforço, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *Fundo Municipal de Saúde que recebe verbas da União, na modalidade ‘Fundo a Fundo’, o que ocorre de forma direta através dos repasses provenientes de fundos da esfera federal para a municipal, sem necessidade de celebração de convênio. Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União – tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal -, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes (RHC 111715/RS, 6ª Turma, Relator: Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2019).*



2ª CÂMARA

Processo TC 13958/20

...

Neste caso, cópia de link de acesso pleno e irrestrito aos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, **licitações** e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o bis in idem até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).

ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao DD Relator a(o): a) **REMESSA DE LINK** de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União, cabendo-lhe, inclusive, apurar a extensão do dano praticado e a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos; b) **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito, e c) **COMUNICAÇÃO** do inteiro teor da decisão ao jurisdicionado e aos interessados.”

Nessa esteira, recentemente, este Tribunal editou a Resolução Normativa RN – TC 10/2021, que estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.

Cabem, assim, as **comunicações** aos órgãos federais.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida: **I) EXTINGUIR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**; e **II) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista da recursos federais associados ao procedimento.



2ª CÂMARA

Processo TC 13958/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13958/20**, referentes ao exame da denúncia impetrada pelos Senhores FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA, Vereadores, em face da Prefeitura Municipal de Coremas, exercício de 2020, sob a gestão da ex-Prefeita FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, sobre irregularidades na Dispensa de Licitação 0013/20, que objetivou a contratação de serviços especializados na área de saúde com atendimento a nível ambulatorial em regime de plantões, na Policlínica, SAD - Serviço de Atenção Domiciliar “Melhor em Casa”, Plantonistas/Urgentistas para o SAMU, Central de Regulação, Auditoria Médica e Unidades de Saúde da Família (PSF)., **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) EXTINGUIR o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**; e

II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista da recursos federais associados ao procedimento.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 24 de maio de 2022.

Assinado 24 de Maio de 2022 às 17:52



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Maio de 2022 às 19:22



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Maio de 2022 às 18:48



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Maio de 2022 às 11:40



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO